



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 3001241-84.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante HERA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS DE ALUMÍNIO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo Regimental Cível nº 3001241-84.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Hera Metais Indústria e Comércio de Perfis de Alumínio Ltda.

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 3261

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a tutela – Elementos apresentados que são insuficientes para alteração da decisão – Inexistência dos requisitos do artigo 300 do CPC – Decisão mantida – Recurso Desprovido.

Vistos.

Agravo interposto por **HERA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS DE ALUMÍNIO LTDA.** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a decisão proferida a fls. 133/136, dos autos do agravo de instrumento que suspendeu a decisão agravada até o julgamento do recurso.

Aduz que a nota técnica produzido pela Fazenda no procedimento deflagrado por ordem de Serviço Fiscal, expedido em 17/04/2024, sendo que a empresa só teria sido notificada em 30/10/2024. Assim, o lapso de 180 dias faria surgir o direito a espontaneidade prevista nos artigos 4º e 22 da Lei Estadual nº 10.177/98 combinado com artigo 7º, VIII da Lei Complementar nº 939/2003 com atualizações e demais dispositivos legais pertinentes.

Quando realizado contato e mencionada a espontaneidade, o Fisco teria expedido nova Ordem de Serviço Fiscal, em complemento a de abril, mencionando ser esta complementar àquela.

Assim, haveria falta de definição adequada ao próprio conceito de objeto, durante tal discussão feita mediante notificações e respostas de talo matéria no processo administrativo, a Fazenda produzira nota técnica, em que relataria sete

tópicos, para ao final pedir pela suspensão da inscrição estadual da empresa.

Diz que não constava notificação via DEC ao contribuinte intimado acerca desta lavratura de nota técnica, tampouco lhe foi dada a oportunidade de se manifestar por qualquer meio.

Dos fatos narrados, restaria documentalmente comprovado que o Fisco teria adicionado, somente em documento emitido em 29 de janeiro de 2025, mais um item ao objeto da Ordem de Serviço Fiscal e consistência cadastral.

Assim, o Fisco teria notificado o contribuinte para atende OSF tratando do cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, realizou entrevista pessoal com pessoas da empresa, cujo objeto foi integralmente a pessoa do atual titular: sua vida pessoal opiniões curiosidades, jogos de memória já enquadrados para sustentar a narrativa do Fisco; que a empresa não existe de fato, sendo criação fraudulenta em prejuízo ao fisco e concorrências.

Obrigou os presentes a assinar a ata por meio de notificação e, ao preparar a nota técnica, teria utilizado a narrativa redigida na entrevista como sua própria conclusão na nota técnica a respeito.

Logo, dos fatos expostos, verificaria a existência de abuso de autoridade por parte dos funcionários do Fisco.

Requer, assim, seja realizado o juízo de retratação para que seja concedida a tutela provisória para restabelecimento da inscrição estadual da empresa, sob pena de multa diária, determinando a juntada aos autos da integralidade de eventual procedimento administrativo existente.

Contraminuta às fls. 26/30.

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recebo o recurso interposto com fundamento no artigo 1.021, “caput”, do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator.

A matéria discutida cinge-se no indeferimento da liminar nos autos do recurso de agravo de instrumento sob nº 3001241-84.2025.8.26.0000 (fls.

133/136).

Com efeito, os elementos apresentados no presente recurso não são suficientes para alterar a decisão recorrida, pois não estariam presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme já analisado em sede de cognição sumária, nos autos do agravo de instrumento, a matéria necessitaria de dilação probatória, até com a realização de prova pericial.

Além do que, a matéria apresentada no presente recurso, já foi objeto de apreciação no recurso interposto.

Posto isto, inexistem elementos necessários para alterar a decisão de fls. 133/136 que indeferiu a tutela, pois não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por óbvio, a questão trazida será melhor analisada, sujeita inclusive a revisão, quando do julgamento do recurso pelo Colegiado.

Em razão do exposto, a decisão agravada dever ser mantida inalterada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator